

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1º Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Processo nº 0819899-45.2017.8.12.0001 **Classe:** Procedimento Comum - Isonomia **Requerente**: Ademar Oliveira da Silva e outros

Réu: Estado de Mato Grosso do Sul

Vistos, etc.

Nestes autos figuram na parte autora dezenas de pessoas, cada qual com situação jurídica específica.

Então, a fls. 896-899 foi determinado o desmembramento do presente litisconsórcio ativo multitudinário em ações com, no máximo, dez autores, intimando-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a petição inicial, adequando o feito ao desmembramento determinado e procedendo às distribuições das demais ações desmembradas **por dependência** a estes autos.

Não obstante o determinado na decisão, os Requerentes, ao invés de desmembrarem o litisconsórcio ativo em ações com, no máximo, dez autores, distribuído-as por dependência a estes autos, procederam a 14 (quatorze) emendas à inicial, por meio de petição intermediária.

A determinação de desmembramento do feito visou justamente evitar o tumulto processual ocasionado pela diversidade de autores e documentos dos autos. Da forma como foi distribuída a ação restaria comprometida não só a instrução processual como o contraditório e a ampla defesa das partes, sem falar na rápida solução do litígio. Ou seja, a parte autora não só não teve interesse em adequar a ordem processual, mas, pior, lavrou mais de uma dezena de 'emendas' tornando o feito uma miscelândia sem método; mosaico de impropriedades. Esta circunstância, sem dúvida, torna impossível observar nos autos princípio constitucional da razoável duração do processo. Na verdade, torna impossível até mesmo a existência do processo, entendendo-o como instrumentalização de formas — ao menos forma mínima disciplinada - mas passível de intelecção, para obtenção de um resultado material.

A petição inicial apta é pressuposto de validade do processo. A



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul Comarca de Campo Grande 1º Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

realidade destes autos demonstra não existir petição inicial apta (com dezenas de 'emendas', sem saber a situação jurídica e fática de cada um dos autores).

Declaro extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do artigo 485, I e IV do CPC.

Custas, em havendo, pelos autores.

P.R.I.C.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

José Eduardo Neder Meneghelli Juiz de Direito (assinado por certificação digital)